



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.805-A, DE 2019

(Do Sr. Marcos Pereira e outros)

Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 4944/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155 RICD

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4944/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no *caput* do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os parágrafos:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação”. (NR)

Art. 2º As empresas de que trata o art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação das alíquotas a seguir definidas:

I – 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento), na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional;

II – 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento), na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia nacional e na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional;

III – 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento), na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos;

IV – 14,84% (quatorze vírgula oitenta e quatro por cento), nos demais casos.

§ 1º O crédito está condicionado à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial.

§ 3º Para fins desse artigo 2º, considera-se receita líquida aquela definida no §1º do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º A apresentação da proposta de projeto de que trata o §1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação à etapa produtiva.

§ 5º Os créditos de que trata o *caput* serão outorgados até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, e as alíquotas referidas serão as seguintes:

I – na hipótese do inciso I:

- a) 16,90% (dezesseis vírgula noventa por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

II – na hipótese do inciso II:

- a) 17,97% (dezessete vírgula noventa e sete por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

III – na hipótese do inciso III:

- a) 16,89% (dezesseis vírgula oitenta e nove por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 12,79% (doze vírgula setenta e nove por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

IV – na hipótese do inciso IV:

- a) 13,84% (treze vírgula oitenta e quatro por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026; e
- b) 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de

2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029, quando será extinto o crédito tributário.

Art. 3º Para fins dessa Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação aqueles indicados no art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que trata esta Lei, respeitado o disposto no art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total consolidado dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas.

Art. 5º O *caput* do art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação, ficando mantida a redação de seus parágrafos:

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços estipulado em Lei, as empresas a que se refere o art. 4º desta Lei deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei produzidos de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007.

.....”(NR)

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos de que trata esta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º O valor dos créditos indicados no art. 2º desta Lei deverá ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária mensalmente.

Art. 8º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo único. O valor dos créditos não utilizados no mês em que passíveis de compensação ou restituição, poderão ser utilizados nos meses subsequentes.

Art. 9º A restituição e o ressarcimento dos créditos mencionados no art. 8º desta Lei serão efetuados depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§1º Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 10. A compensação de que trata o art. 8º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no *caput*:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; e

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade

administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §6º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 2º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de

constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 12. O disposto nos §§ 1º e 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 14. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 15. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 14, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 11. A declaração de compensação poderá ser efetuada no mesmo mês em que houver ocorrido a apuração dos créditos.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1997, à compensação regulada por esta Lei.

Art. 13. O contribuinte que efetuar a compensação dos créditos de que trata o art. 2º com IRPJ e CSLL deverá observar as seguintes regras:

§ 1º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do IRPJ e da CSLL devidos no mês com base no lucro real anual, o valor dos créditos apurados nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também para efeito de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados trimestralmente com base no lucro real.

§ 3º O valor dos créditos será considerado valor acumulado já pago para fins do disposto no art. 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 14. O disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....

e) dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.”

.....(NR)

Art. 15. O disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º.....

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 16. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 1º não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art.17. No caso de produção terceirizada, a empresa contratante, na qualidade de desenvolvedora de que trata o art. 4º da Lei n. 8.248/1991, fará jus ao aproveitamento do crédito de que trata o art. 2º sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248/91, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do crédito será limitado aos seguintes percentuais aplicáveis ao valor de aquisição de bens de que trata o art. 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, fabricados por pessoa jurídica que tem reconhecimento de cumprimento das etapas produtivas definidas pelo Poder Executivo:

I – na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia nacional:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 16,90% (dezesseis vírgula noventa por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento).

II – na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia nacional:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 17,97% (dezessete vírgula noventa e sete por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento).

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 17,96% (dezessete vírgula noventa e seis por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 16,89% (dezesseis vírgula oitenta e nove por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 12,79% (doze vírgula setenta e nove por cento).

IV – nos demais casos:

a) até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024: 14,84% (quatorze vírgula oitenta e quatro por cento);

b) de 1º de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026: 13,84% (treze vírgula oitenta e quatro por cento);

c) de 1º de janeiro de 2027 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2029: 12,85% (doze vírgula oitenta e cinco por cento).

§ 2º O valor de aquisição dos bens de que trata o parágrafo anterior será líquido dos tributos;

§ 3º Fica vedado ao contratado o aproveitamento de crédito de que trata esse artigo.

§ 4º A desenvolvedora, para fins de aproveitamento do crédito de que trata o art. 2º deverá observar o disposto no art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 5º A receita líquida de venda dos bens indicados no § 4º do art. 2º será deduzida da receita líquida de venda de bens fabricados pelas empresas contratadas e vendidos para a empresa contratante que fizer jus ao aproveitamento de crédito previsto neste artigo.

Art. 18. As empresas indicadas no art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, que tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, são elegíveis ao crédito indicado no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se preenchido o requisito indicado no art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária tenha aprovação de projeto de proposta previamente concedida ao projeto pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 19. Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no art. 6º desta Lei, a concessão do crédito poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. A suspensão somente poderá ocorrer com relação à tomada de créditos em montante a ser definido com base na proporção entre a receita líquida total indicada no art. 2º e a receita líquida de venda dos bens com relação aos quais tenha havido descumprimento das exigências legais ou não aprovação dos demonstrativos de que trata o *caput*.

Art. 20. Na hipótese de não observância da etapa produtiva com relação a um ou mais bens, o limite de que trata o §3º do art. 2º desta Lei será reduzido em percentual a ser definido com base na proporção entre a receita líquida total indicada e a receita líquida de venda dos bens cuja etapa produtiva não for observada.

§ 1º Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme instruções baixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Caracterizado, em definitivo, o inadimplemento das obrigações desta Lei, será suspensa, por até cento e oitenta dias, a vigência da aprovação da proposta de projeto de que trata o art. 4º da Lei n. 9.248/91.

§ 3º Será dado conhecimento ao Ministério da Economia.

§ 4º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto no *caput*, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

§ 5º A suspensão ou a reabilitação será realizada em portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a ser publicada no Diário Oficial da União, de cuja edição será dado conhecimento ao Ministério Economia.

§ 6º O cancelamento será procedido, inclusive no caso de descumprimento

do processo produtivo básico, mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Economia.

Art. 21. Na hipótese de glosa ou não realização, até o final do exercício, de investimento em pesquisa e desenvolvimento que tenha sido base da apuração de créditos de que trata do art. 2º, o contribuinte poderá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação quanto à glosa ou do encerramento do exercício, efetuar a aplicação de recursos financeiros equivalentes ao montante da glosa, atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação de que trata o § 18 do art. 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Durante o período indicado no *caput* e caso o contribuinte efetue a aplicação dos recursos, a concessão dos créditos não poderá ser suspensa e não haverá cobrança dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 22. Para fins do disposto no art. 21, considera-se aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação o depósito dos valores devidos no FNDCT, na categoria de programação específica destinada ao CT-INFO, em suas respectivas ações.

Art. 23. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, todos do artigo 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - os arts. 9º e 10 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III - os parágrafos 6º e 8º, ambos do artigo 11 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar as diretrizes da Lei nº 8.248, de 1991, visando à manutenção e ampliação das atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo de tecnologia da informação e comunicação – TIC.

2. Como se sabe, a Organização Mundial do Comércio (OMC) proferiu decisão contendo entendimento no sentido de que alguns aspectos da Lei n. 8.248/1991, dentre outras, não estariam de acordo com as normas de Tratados Internacionais. Daí decorrendo, então, a necessidade de ajustes dos citados aspectos, que se resumem, basicamente, no plano legal, aos estímulos à atração e manutenção dos investimentos produtivos de bens de TIC, sem que, com isso, ocorra diferença tributária entre os bens produzidos no País frente aos bens importados. Importante destacar que os

mencionados ajustes devem entrar em vigor no primeiro do dia do próximo ano, 2020.

3. Durante os anos, a Lei nº 8.248/1991 foi a grande responsável por permitir que as empresas brasileiras ganhassem força e competitividade no mercado tecnológico mundial. Não só, esse diploma legal constitui o principal instrumento para estimular as empresas fabricantes a destinar valores às atividades de P&D na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, ocorrendo, inclusive, uma mudança de perspectiva acerca desses investimentos. No decorrer dos anos, as empresas perceberam que os investimentos em P&D são essenciais para sua sobrevivência no mercado, de modo que os recursos mobilizados pela Lei nº 8.248/1991 são feitos de maneira muito eficazes, permitindo ao Brasil participar do desenvolvimento tecnológico global, sendo esse um dos vetores de aceleração do desenvolvimento tecnológico no Brasil. Com efeito, no setor de TIC, as empresas brasileiras investem de forma sistemática e em montantes relevantes em P&D. Com isso, atualmente, as empresas brasileiras do setor de TIC não mais precisam depender do desenvolvimento tecnológico de suas matrizes no exterior, baseado numa estrutura laboratorial impulsionada pela Lei nº 8.248/1991. Além disso, as normas que regulam a concessão de benefícios fiscais atrelados aos investimentos em P&D como contrapartida tem desempenhado papel importante como indutora de comportamento das empresas brasileiras do setor de TIC, cumprindo sua função extrafiscal.

4. Da mesma forma, a presente medida que se propõe também tem por finalidade o atendimento ao artigo 218 da Constituição Federal¹, que prevê que é dever do Estado o incentivo e o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

5. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ("STF"), como se observa do precedente abaixo:

(...) A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica

¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

(Min. Cármen Lúcia).

(ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010)

6. Diante do acima, conclui-se que medidas de fomento ao setor de eletroeletrônicos se revestem do devido interesse público, conferindo à União aptidão para a concessão de estímulos às empresas TIC, ao mesmo tempo que se viabiliza o atendimento às normas dos Tratados Internacionais.

7. Cabe ressaltar que, alicerçada nos estímulos previstos nos citados marcos jurídicos, estruturou-se no País uma política que vem apresentando resultados importantes na indução do setor produtivo a realizar atividades de P&D. Isso pode ser observado pelo crescimento nos valores investidos e expansão do ecossistema de suporte tecnológico do setor.

8. No período de 2006 a 2017, o montante de investimentos anuais em P&D realizados pelas empresas incentivadas pela Lei nº 8.248/1991 experimentou uma contínua evolução, de cerca de R\$ 500 milhões, em 2006, para aproximadamente R\$ 1,3 bilhão em 2015, por exemplo.

9. A Lei nº 8.248/1991 também teve papel decisivo para o desenvolvimento de força laboral no Brasil. O setor contratou em torno de 117 mil trabalhadores, sendo 32% com nível superior, em mais de 529 empresas habilitadas, com geração de centenas de patentes, produtos e processos inovadores por ano, gerando soluções para setores estratégicos como a educação, saúde, agricultura, a defesa e a cadeia de óleo e gás. Isso permitiu, por exemplo, que o Brasil alcançasse o status de contar com um dos sistemas bancários mais avançados do Planeta; e seja uma das poucas nações dentre os países não integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE a desenvolver tecnologia para automação de campos de exploração de petróleo.

10. Em vistas disso e da grande importância da TIC, as principais motivações desta Proposta de Lei são aumentar a eficiência das empresas desse ramo, alterando, para tanto, o artigo 4º da Lei nº 8.248/1991 para conferir a elas um crédito subvencionado sobre a receita líquida dos produtos albergados pela referida Lei, permitindo-as efetuar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com referido crédito.

10.1. Adicionalmente, ficará expressamente consignado que o valor do crédito não ficará sujeito às contribuições para o Programa para Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

11. Destaca-se que tal iniciativa sinaliza de forma inequívoca ao setor produtivo que o Estado Brasileiro está adotando medidas que permitirão às empresas incentivadas manterem suas atividades produtivas, ou até ampliarem seus investimentos no País. Essa sinalização é ainda mais significativa se considerarmos a difícil conjuntura que afeta muitas das grandes economias mundiais, da qual o Brasil não passou incólume, e que continua repercutindo a grave crise sistêmica de 2008 que atingiu

especialmente países ocidentais. Ainda no mesmo sentido, o Brasil age ratificando seus compromissos com o fortalecimento da capacitação local para geração de tecnologia; assim como, a preservação e consolidação de investimentos e empregos nesse setor chave, para que o País se beneficie de oportunidades ensejadas pelos novos paradigmas da Economia Digital.

12. Além disso, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000, e à Lei nº 13.707, de 2018, que estabeleceu as diretrizes da Lei Orçamentária de 2019, ressaltamos que as alterações propostas quanto à criação da política de concessão de crédito não trazem impactos orçamentários e financeiros. A inexistência de impactos decorre do fato de que, concomitante à introdução dessa nova política, haverá a revogação das reduções de IPI. Ou seja, se confrontarmos o aumento de receita decorrente do aumento do IPI com a despesa gerada a partir da concessão do crédito não há impacto para ser analisado para fins orçamentários.

12.1. Por essa razão, sob a perspectiva de arrecadação, esse crédito é neutro quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”) atualmente vigente, e será neutro também para fins da Lei Orçamentária Anual (“LOA”).

13. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 116 da Lei nº 13.707, de 2018, cabe informar que a adoção dessas medidas, tanto para a criação do crédito, como para a não incidência do PIS e da COFINS não implicará em renúncia adicional de receitas, mas antes poderá contribuir para a ampliação da arrecadação, ao impactar positivamente a capacidade do setor produtivo em desenvolver no País produtos inovadores, condição essencial para a permanência no mercado nas condições atuais que exigem elevada competitividade fundamentada em diferenciação de produtos.

13.1. Esclarece-se, adicionalmente, que com a eliminação das reduções de IPI, está-se compensando referida não incidência sobre o valor do crédito, nos termos do inciso II, art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

14. Nesse contexto, a pertinência e a relevância da adoção das medidas propostas decorrem da necessidade premente de evitar retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no País nas últimas décadas, fruto de uma política que se converteu em política de Estado, e cuja manutenção foi especialmente possibilitada pelos aprimoramentos que foram implementados em diferentes oportunidades.

15. Assim, urge a necessidade de se alterar, na Lei nº 8.248 de 1991, o artigo 4º, revogar outros dispositivos e introduzir a presente Lei no ordenamento jurídico.

16. Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
PRB/SP

Deputado **BILAC PINTO**
DEM/MG

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

Deputado **DANIEL FREITAS**
PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral

da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-

Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C deste artigo, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir

dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 1º-B [\(VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 1º-D. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o benefício da redução do IPI deverá observar os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 1º-E. O disposto no § 1º-D não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 1º-F. Os benefícios de que trata o § 1º-E deste artigo aplicam-se também aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da

Sudam e da Sudene que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)*](#)

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)*](#)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2024; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

§ 6º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)*](#)

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2024; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)*](#)

13.023, de 8/8/2014)

III - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 8º O Poder Executivo poderá atualizar os valores fixados nos §§ 1º-E e 5º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele conselho.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11 desta Lei, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), serão aplicados no programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir

da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como segue: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 1% (um por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

II - mediante convênio com ICTs, bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,8% (oito décimos por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o § 19 deste artigo, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 3º Será destinado percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos no inciso II do § 1º deste artigo às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como às instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido*)

pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º deste artigo observará os seguintes percentuais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I deste parágrafo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na

Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

b) o relatório e o parecer referidos no *caput* deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o *caput* deste artigo, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no *caput* deste artigo, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o *caput* deste artigo; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano-calendário de 2017. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 11. O disposto nos §§ 1º e 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 13. Para as empresas beneficiárias na forma do § 5º do art. 4º desta Lei fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13 deste artigo, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

- PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no *caput* deste artigo poderá ser aplicado como segue: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até 2/3 (dois terços) deste complemento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

IV - em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

V - em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) constante do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de

2 de dezembro de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 23. [\(VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18 deste artigo, atendidos os percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo, a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo 40% (quarenta por cento) a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo 80% (oitenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III - a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo 60% (sessenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V - a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no *caput* deste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

Art. 15. Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (VETADO)

Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os

constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

..... CAPÍTULO II LUCRO REAL

Seção II Lucro Operacional

Subseção I

Disposições Gerais

Receita de vendas e serviços

Art. 12. A receita bruta compreende: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - devoluções e vendas canceladas; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - tributos sobre ela incidentes; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978)*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Custo dos bens ou serviços

Art. 13. O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;
- b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;
- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;
- d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;
- e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)*](#)

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. [*\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. [*\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - Vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda), e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,9% (nove décimos por cento); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,2% (dois décimos por cento); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

VI - mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento), conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

VII - em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior

e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 5º Será destinado às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como às instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º deste artigo serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I deste parágrafo, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

b) o relatório e o parecer referidos no *caput* deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º deste artigo, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme § 3º deste artigo; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

d) [\(VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\) \(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º deste artigo, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 4º e 27 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003\) \(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento referido no § 3º deste artigo poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo Capda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

III - repasses a organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

IV - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o § 3º deste artigo, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º deste artigo poderão contemplar um percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no § 3º deste artigo serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) constante do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 25. [\(VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 26. [\(VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 4º deste artigo, a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo 40% (quarenta por cento) a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo 80% (oitenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III - a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo 60% (sessenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

V - a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no *caput* deste parágrafo; e

VI - os limites previstos no *caput* deste parágrafo não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018\)](#)

Art. 3º O *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. "

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO** **DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUCTORES**

Seção II **Da Aplicação do Padis**

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III Da Aprovação dos Projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)*](#)

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos

para apreciação dos projetos.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

VI - o parcelamento. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de
manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

DECRETA:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. (Vide Decreto-lei nº 1.362 de 1974) (Vide Decreto-lei nº 1.658, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.724, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.894, de 1981) (Vide Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)

§ 1º **(Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)**

§ 2º **(Revogado pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)**

Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sobre o valor CIF, C & F e C & I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento. **(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 1970)**

§ 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051,*

de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação

direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

§ 15. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)*](#)

§ 16. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)*](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)*](#)

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Seção III **Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real**

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999\)](#)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)
 IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)
 V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção II Das alterações na legislação tributária e das demais receitas

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 117. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, enviadas de acordo com o § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2019, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.944, DE 2019

(Dos Srs. Vitor Lippi e Marcos Pereira)

Altera a Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4805/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o parágrafo 1º do art. 4º desta Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º -

.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis”.

.....”.

II – são acrescidos os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apropriação de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco

décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. À apropriação do crédito a que se refere o caput deste artigo não se aplica o disposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”
(NR)

Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos será apurado mensalmente pela empresa beneficiária do Padis e poderá ser utilizado nos meses subsequentes se não tiver sido objeto de compensação ou de pedido de restituição, total ou parcialmente, no próprio mês de apuração.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mesmo mês em que houver ocorrido a apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.” (NR)

“Art. 4º-C. No caso de débitos relativos ao IRPJ ou à CSLL, a compensação de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser mensal com base no lucro real anual, ou trimestral com base no lucro real das apurações trimestrais, encerradas nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º O disposto no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica à compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos utilizados no mês em que foram compensados com os débitos do IRPJ ou da CSLL, serão considerados valores pagos, para fins do disposto no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Nos termos do disposto nos arts. 37 e 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e nos arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para efeito de determinação do saldo do IRPJ ou da CSLL a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica beneficiária do Padis poderá deduzir o valor dos créditos apurados, nos termos desta Lei, para fins da compensação dos débitos do IRPJ ou da CSLL.” (NR)

“Art. 4º-D. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à COFINS.” (NR)

“Art. 4º-E. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.” (NR)

III – o caput art. 64 desta Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como o seu parágrafo 2º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Cada vez mais presentes no dia-a-dia das interações humanas, os semicondutores são a base para o desenvolvimento da eletroeletrônica e representam o futuro da indústria de alta tecnologia.

Instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS é o principal instrumento de estímulo ao setor de semicondutores brasileiro e representa um importante marco para o desenvolvimento da indústria de microeletrônica nacional, por incentivar desde o *design* dos componentes até a fabricação dos produtos finais de alta complexidade tecnológica, que integrarão os mais avançados equipamentos eletrônicos disponíveis no mercado.

Muito por conta do PADIS, componentes semicondutores produzidos no país já são empregados nas mais diversas finalidades e têm qualidade, confiabilidade e desempenho reconhecidos pelas maiores empresas de tecnologia do mundo. Com o Programa, o Brasil desenvolveu um setor internacionalmente reconhecido pelo seu potencial de alavancar a inovação nos mais diversos setores da economia e da sociedade, não mais se limitando à montagem de equipamentos de microinformática e de telecomunicações a partir de componentes importados.

Passados mais de dez anos de sua implementação, o PADIS propiciou investimentos relevantes que viabilizaram o lançamento de novos produtos, a instalação de novas empresas e a expansão de empreendimentos já existentes. Fruto da opção estratégica do governo brasileiro de inserir o país nesse importante mercado, atender a demanda interna por componentes e ganhar posição relevante do cenário tecnológico mundial, o PADIS permitiu a redução dos custos de produção de componentes semicondutores e, dentre outros resultados positivos, viabilizou considerável melhoria da competitividade da indústria local.

Apenas a título de exemplo, dados oficiais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações apontam para investimentos acumulados em Pesquisa e Desenvolvimento (“P&D”) à ordem de R\$ 370 milhões adicionais aos investimentos requeridos pela Lei de Informática, que beneficiam diretamente cerca de 60 (sessenta) Instituições de Ciência e Tecnologia (“ICTs”) e que, por sua vez, empregam centenas de engenheiros, técnicos, mestres, doutores e pesquisadores. Dados de mercado sobre o setor de componentes de memória também indicam números relevantes e que bem ilustram a efetividade do PADIS: 86% dos computadores e 92% dos celulares vendidos no Brasil são produzidos por indústrias aqui instaladas, sendo que 90% desses computadores e 50% desses celulares contêm circuitos integrados de memória fabricados no Brasil.

Como é de público conhecimento, a Organização Mundial do Comércio (“OMC”), em contencioso iniciado pelo Japão e pela União Europeia, proferiu decisão no final de 2018 impondo ao Brasil a obrigação de retificar determinados incentivos de caráter tributário-fiscal concedidos a diversos setores da economia nacional --- PADIS incluso ---, sob o entendimento de consistirem em violações a princípios de tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Posto isso, ajustes no PADIS --- especificamente no que diz respeito à redução a zero das alíquotas

do IPI, do PIS-Pasep e da COFINS incidentes nas saídas de mercadorias promovidas pelas empresas beneficiárias --- se fazem necessários e deverão se tornar vigentes a partir de 01 de janeiro de 2020, sob pena de se permitir a imposição de retaliações por parte das outras partes litigantes, afetando sobremaneira as exportações brasileiras e prejudicando o histórico brasileiro em matéria de cumprimento das regras de comércio exterior.

Propõe-se, portanto, que a sobredita redução a zero das alíquotas do IPI, do PIS-Pasep e da COFINS --- que constitui benefício já concedido às empresas habilitadas no programa e matéria já constante das previsões orçamentárias da União para todo o período de vigência do benefício --- seja substituída pela concessão de uma subvenção, sob a forma de crédito tributário calculado com base na receita líquida obtida pela empresa beneficiária do PADIS. O crédito aqui referido, de natureza genérica, poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser usado para pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante apuração mensal e independentemente do regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ao qual se submete a empresa.

Outrossim, de modo a refletir adequadamente a realidade atual das empresas beneficiárias do setor, a subvenção ora proposta não deve compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS-Pasep e COFINS.

A substituição dos incentivos ora vigentes pela subvenção por meio de créditos tributários não afetará os patamares atuais de renúncia fiscal da União para o setor de semicondutores (atualmente correspondente a 0,1% de toda a renúncia fiscal federal), não consistirá em benefícios adicionais aos atualmente concedidos e, igualmente importante, permitirá que a indústria de semicondutores continue avançando sob o ponto de vista tecnológico.

Diante de todo o exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja recebido e aprovado pelos Excelentíssimos Parlamentares.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2019.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

Deputado **MARCOS PEREIRA**
REPUBLICANOS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO** **DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES**

Seção II **Da Aplicação do Padis**

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III

Da Aprovação dos Projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#))

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV Do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no *caput* do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (*softwares*) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do *caput* deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do Padis.

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no *caput*, não inferior a 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.159, de 10/8/2015](#))

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.

Art. 65. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei vigorarão por:

I - 16 (dezesseis) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

a) *a* ou *b* do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

b) *a* ou *b* do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei;

II - 12 (doze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas nas alíneas:

a) *c* do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

b) *c* do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

III - 14 (quatorze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do *caput* do art. 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários,

financeiros e do agronegócio. [\(Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do *caput*, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que

trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)*](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

II - em que o crédito: [*\("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

a) seja de terceiros; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

c) refira-se a título público; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 15. *(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)*

§ 16. *(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)*

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

.....

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos

no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. [*\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999\)*](#)

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 23 ao Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

Art. 23. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é uniformizar o tratamento tributário disposto na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 8.387/1991, a primeira aplicada aos bens de informática no Brasil e a segunda aplicada a Zona Franca de Manaus, que alterou o Decreto-Lei nº 288/67.

Assim, ao se conceder o crédito do IPI em detrimento da redução da alíquota, conforme redação atual, a mesma vantagem tributária deve ser concedida aqueles que produzem sob o manto do Decreto-Lei nº 288/67 e da Lei nº 8.387/91.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, dos nobres Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática) e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

O artigo 1º da proposição dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, estabelecendo que empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação. Tal dispositivo também revoga todos os §§ ainda vigentes no art. 4º, quais sejam: 1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

Frente à revogação desses dispositivos, o art. 2º trata das alíquotas a serem aplicadas às empresas que façam jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente de bens e serviços incentivados. Neste caso, há alíquotas diferenciadas, conforme o caso, e os créditos estão condicionados à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Além disso, tanto o MCTIC quanto o Ministério da Economia (ME) devem avaliar as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no prazo máximo de cento e vinte dias. Mais adiante, no art. 7º da proposição, é estabelecido que o valor de tais créditos previstos no art. 2º deverá ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária mensalmente.

Já no art. 8º, determina-se que os créditos apurados nos termos da Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O valor dos créditos não utilizados no mês em que passíveis de compensação ou restituição poderão ser utilizados nos meses subsequentes. Devem ser atendidas, contudo, regras estabelecidas nos arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, referentes a determinações diversas relativas à verificação de ausência de débitos na Fazenda Nacional, na hipótese de ressarcimento, e à entrega de declaração de créditos utilizados e de respectivos débitos compensados, no caso de compensação.

Voltando à ordem direta de apresentação dos dispositivos, o art. 3º trata do que deve ser considerado bem ou serviço de tecnologia da informação e comunicação, para fins de aplicação da Lei. Eles são, em suma, aqueles contidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991: componentes eletrônicos a semicondutor,

optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); e serviços técnicos associados a quaisquer bens e serviços anteriormente citados.

O art. 4º estabelece que o MCTIC deve divulgar, anualmente, o total consolidado dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas.

O art. 5º, por sua vez, altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, estabelecendo que para fazer jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços estipulado em Lei, as empresas beneficiadas deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 4% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de determinados produtos elencados na própria Lei produzidos de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (bens e serviços do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus) , ou do art. 4º da Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007 (dispositivos beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS).

No seu art. 6º, a proposição estabelece que a pessoa jurídica beneficiária dos créditos fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Após a retomada de regras atinentes aos créditos tributários em diversos artigos, já descritos anteriormente, a proposição volta a estabelecer

alterações ao texto de leis já em vigor. Desta vez, o objeto da modificação é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”. Em seu art. 14, o Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 acrescenta a alínea “e” ao § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, prevendo que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado no regime de tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

Outra lei a ser alterada é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”. O art. 15 da proposição acrescenta o inciso V ao § 4º do art. 2º da referida Lei, prevendo que, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado no pagamento por estimativa do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

O art. 21 trata da hipótese de glosa ou não realização de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Neste caso, o contribuinte poderá, em até cento e vinte dias, efetuar a aplicação de recursos financeiros equivalentes ao montante da glosa, atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação de que trata o § 18 do art. 11 da Lei de Informática. Para fins do art. 21, considera-se aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação o depósito dos valores devidos no FNDCT, na categoria de programação específica destinada ao CT-INFO, em suas respectivas ações.

Por fim, o art. 23 revoga os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 4º; os arts. 9º e 10; e os parágrafos 6º e 8º do artigo 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, dos nobres Deputados Vitor Lippi e Marcos Pereira, que “altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos

para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD”.

O art. 1º da proposta altera a redação do § 1º do art. 4º da referida Lei, excluindo das receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis, a possibilidade de redução a zero das alíquotas incidentes a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Também acresce os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E ao texto da Lei nº 11.484, de 2007. O art. 4º-A trata da apropriação de crédito, pelos beneficiários do Padis, de 14,25% sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e mostradores de informação (displays) cujas tecnologias são discriminadas no § 2º do art. 2º da Lei. Os demais artigos estabelecem regras específicas sobre a contabilização e compensação desses créditos apurados por força do art. 4º-A.

O projeto, ainda em seu art. 1º, promove uma alteração da redação do art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, prevendo que as disposições dos seus arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E vigorarão até 22 de janeiro de 2022. Finalmente, o art. 2º da proposição revoga os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, bem como o seu parágrafo 2º.

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 e o seu apenso, PL nº 4.944, também de 2019, foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, havia uma emenda ao Projeto. De autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, a EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019, visa acrescentar um § 3º ao art. 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que “altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”. O dispositivo prevê que as empresas de desenvolvimento ou

produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação”.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática atualmente vigente, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências” Essa legislação tem um histórico bastante longo, que já contempla 28 anos. Ao longo desse período, o setor – que deixou de ser chamado de “informática” e hoje é mais conhecido por “tecnologias da informação e comunicação” – sofreu profundas mudanças, tanto no Brasil quanto no exterior. Houve uma notável evolução tecnológica, surgiram novos *players* em todo o mundo e acirrou-se a competitividade. No contexto da Lei de Informática, o Brasil conseguiu manter uma produção industrial relevante neste setor e importantes investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI).

Já a política industrial atual para o setor de semicondutores foi estabelecida em 2007. O PADIS foi criado pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. O fomento da produção de semicondutores, insumos indispensáveis às tecnologias da informação e comunicação, associa-se ao interesse em alavancar o desenvolvimento tecnológico, junto com a Lei de Informática.

A recente condenação da política nacional de informática e do Padis imposta pela Organização Mundial do Comércio (OMC) demanda uma abrangente reformulação do arcabouço regulatório sobre o setor. Em outubro de 2014, a União Europeia solicitou à Organização Mundial do Comércio (OMC) a instalação de um

painel relativo aos benefícios fiscais adotados pelo Brasil em vários programas de apoio aos setores de tecnologias da informação e comunicação (TICs), automotivo e de exportação (DS472). Posteriormente, em 2015, o Japão fez demanda semelhante, abrindo outro contencioso (DS497).

Dentre as políticas questionadas, constam as estabelecidas por meio da Lei de Informática²; do Programa de Inclusão Digital³; do Padis³; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD)⁴ e do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto)⁵. Inicialmente, os incentivos concedidos na Zona Franca de Manaus também haviam sido alvo de contestação, mas a reclamação foi retirada posteriormente.

Especificamente, foram questionados os benefícios fiscais concedidos sobre o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); do PIS/Pasep; do PIS-Importação; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a importação de produtos estrangeiros (COFINS-Importação) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A relatoria do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, dos eminentes Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, portanto, é uma tarefa de extrema responsabilidade, que demandou toda a dedicação que se poderia esperar a um assunto de tal monta. Seu texto altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

No setor de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), o risco envolvido no investimento para o desenvolvimento e o lançamento no mercado de novos produtos e serviços é particularmente elevado, quando comparado a outros setores da economia. A dinamicidade do setor; a demanda dos consumidores por contínuas melhorias tecnológicas dos produtos; a necessidade de manutenção de

² Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

³ Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

⁴ Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007

⁵ Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

intensos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI); e a grande competitividade internacional são alguns dos fatores que fazem com que a indústria das TICs atue em um ambiente bastante instável. Desse modo, é fundamental que, ao menos no que concerne ao arcabouço legal do setor, sejam garantidas regras perenes e estáveis, que possam dar segurança jurídica a um setor que é fundamental para o desenvolvimento econômico nos tempos atuais.

Exatamente por isso, diversos países que privilegiam o desenvolvimento de suas indústrias nacionais de TICs mantêm uma política industrial para o setor, usualmente planejada em longo prazo, com regras estáveis e aplicação de incentivos à fixação e ao crescimento das empresas beneficiadas. No Brasil, desde 1991, a espinha dorsal da política industrial de informática – posteriormente ampliada para o setor de tecnologias da informação e comunicações – é a Lei de Informática aqui comentada anteriormente. Após o fim da reserva de mercado, foi graças a essa lei que empresas nacionais puderam permanecer em atuação no Brasil. Além disso, muitas empresas internacionais de telecomunicações, de informática e de automação instalaram subsidiárias no Brasil, atraídas pelas condições favoráveis estabelecidas pela legislação.

Segundo os dados mais recentes disponibilizados pelo Poder Executivo, no ano de 2017 a renúncia fiscal de IPI sob os auspícios da Lei de Informática totalizou o valor de R\$ 5,51 bilhões. O valor de impostos pagos, por sua vez, foi de R\$ 10,02 bilhões no mesmo período – portanto, em 2017, para cada real concedido em renúncia do IPI, outro R\$ 1,82 foi recolhido por meio de outros impostos.

No total de bens produzidos por empresas beneficiadas pela Lei de Informática há uma grande participação de bens incentivados. Em 2017, o faturamento total das 497 empresas incentivadas foi de R\$ 107,9 bilhões – sendo o faturamento bruto com bens incentivados de R\$ 46,56 bilhões. Portanto, 43,17% do faturamento bruto deste grupo, naquele ano, foi composto por bens incentivados pela Lei de Informática.

Outro resultado importante da Lei de Informática foi a destinação perene de recursos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – condição necessária para a habilitação das empresas do setor aos benefícios concedidos pela legislação. Em 2017, R\$ 1,22 bilhão foi destinado a atividades de PD&I por força dessa Lei. Tais investimentos foram aplicados por meio de convênio

com ICTs, sob a forma de depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); ou com aplicações em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação. Um bom indicador do resultado desses investimentos é o número de patentes requeridas por empresas beneficiadas pela Lei de Informática no mesmo ano, exatas 217.

Há de se ressaltar, adicionalmente, os efeitos da Lei de Informática no mercado de trabalho. Trata-se de um setor de mão de obra intensiva, com grande participação de recursos humanos com nível superior no total da sua força de trabalho. Desse modo, além dos resultados econômicos e científicos advindos dos incentivos concedidos sob a lei, há de se ressaltar também os impactos positivos gerados na empregabilidade de mão de obra especializada e de alta qualificação. Em 2017, o total de recursos humanos empregado pelas empresas incentivadas pela Lei de Informática era de 101.457 trabalhadores. Desses, 34.276 (33,78%) eram trabalhadores com nível superior. Também chama a atenção o número considerável de pesquisadores contratados em regime integral, com atividade primordial nas áreas de PD&I. Em 2017, 7.210 trabalhadores nas empresas beneficiadas atuavam na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo 5.252 deles (72,84%) com nível superior.

Contudo, em que pesem os vários efeitos benéficos trazidos pela Lei de Informática, há certamente a necessidade de correções em alguns de seus pontos específicos. De fato, é nosso diagnóstico que todo o ciclo de política pública da Lei de Informática, no âmbito do Executivo, precisa ser aprimorado, de modo a ampliar a sua efetividade. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União entre 2013 e 2014⁶, por exemplo, foram encontradas falhas em diversas etapas do ciclo dessa política pública. Dentre as inconsistências observadas, o Tribunal destacou as seguintes:

- ausência de metodologia ou ferramenta para a formulação e planejamento da política pública;
- falta de acompanhamento dos indicadores;
- intempestividade na análise dos Relatórios Demonstrativos Anuais

⁶ Auditoria na Lei de Informática. Acórdão 458/2014-TCU-Plenário. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. TC 013/747/2013-4

das empresas beneficiadas;

- falta de transparência da política, sem a disponibilização ativa de informações tais como valores renunciados, informações públicas sobre as empresas beneficiadas e convênios celebrados, bem como análises qualitativas dos resultados obtidos pela política pública.

Outro ponto que tem mostrado falhas constantes é o da análise dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, requisito para a habilitação aos benefícios do programa estabelecido pela Lei de Informática. Até o ano de 2017, tais projetos eram, quase que invariavelmente, avaliados de modo intempestivo pelo Poder Público. Na exposição de motivos da MP nº 810, de 2017, que alterou a Lei de Informática e a Lei de Informática da Suframa, o Poder Executivo relatou que, devido a restrições estruturais no Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, havia um passivo de relatórios anuais de prestações de contas de investimentos em atividades de P&D, naquela data, relativos a exercícios de 2004 a 2015. Ou seja: houve casos em que relatórios ficaram até 13 anos pendentes de análise pelos órgãos competentes.

Diante da necessidade de compatibilizar a legislação nacional com respeito à decisão da OMC, deve-se ter em conta que não podemos deixar de fomentar o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Uma das regras fundamentais do Direito do Comércio Internacional é a do tratamento nacional, segundo o qual não deve haver discriminação dos produtos importados. Ainda assim, reconhece-se, no Artigo III:8(b) do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), que o tratamento nacional não impedirá o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados.

Nesse contexto, cabe comentar avanços trazidos no mérito pelo Projeto de Lei nº 4.805, de 2019. O Projeto tem por objetivo primordial aprimorar as diretrizes da Lei nº 8.248, de 1991, popularmente conhecida como “Lei de Informática”. Em linhas gerais, a proposição promove a substituição dos incentivos questionados no âmbito da Organização Mundial do Comércio por um mecanismo de “crédito equivalente”. O crédito é apropriado com base na “receita líquida” decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991. Apesar de o crédito criado não ter natureza tributária, possibilita o ressarcimento em espécie ou a

compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na análise a ser efetuada nesta comissão, a questão de maior relevo é a manutenção e o aprimoramento das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo de tecnologias da informação e comunicação (TIC). Como explicitamos ao longo deste parecer, a Lei de Informática tem sido, ao longo destes últimos 28 anos, uma das principais responsáveis pelo financiamento perene de atividades de P&DI no setor de TICs no Brasil. Em valores correntes, desde 2010 vem sendo garantido um aporte de no mínimo R\$ 1 bilhão em atividades de P&DI com recursos oriundos da Lei de Informática. Em 2017, o montante de investimentos em P&DI garantido por essa legislação foi de exatos R\$ 1,218 bilhões. Na indústria eletro-eletrônica, que emprega cerca de 100 mil pessoas em todo o Brasil, o percentual de pessoal técnico envolvido diretamente em P&DI ultrapassa os 7%, o que representa cerca de 7.200 empregados de alto nível. Tais investimentos resultaram no desenvolvimento, em solo brasileiro, de diversas soluções inovadoras. Prova disso é que, neste mesmo período de 2010 a 2017, os projetos financiados por meio de recursos oriundos da Lei de Informática redundaram da requisição de quase 3.000 patentes.

Outra questão sensível é a manutenção das condições necessárias à sobrevivência de empresas nacionais que forneçam produtos ou serviços de tecnologias da informação e comunicação no País. Em um cenário de crescente competitividade internacional no setor, que tem impactado fortemente os negócios das empresas que não estão localizadas nos principais países produtores de tecnologia, faz-se ainda mais necessário que o Estado promova as condições indispensáveis à vitalidade da indústria nacional. E não nos deixemos enganar: em um mercado de alto risco como o de tecnologia, nos quais os investimentos são vultosos e a incerteza quanto à viabilidade comercial dos produtos inovadores é notável, o Estado é um parceiro vital para a equalização de riscos e a construção de um ambiente propício à inovação.

Tomemos, como exemplo, o florescimento das empresas de tecnologia localizadas no Vale do Silício, hoje o principal polo de tecnologia, inovação e desenvolvimento do mundo. Até o final dos anos 40, o condado de Santa Clara, na

Califórnia, era uma zona com forte vocação rural. Ocorre que, no início da década de 50, algumas empresas de eletrônica começaram a se instalar em Santa Clara. Com isso, surgiu um processo de industrialização na região, que chegou bem mais tarde do que o experimentado na costa leste dos EUA. Contudo, tal processo de industrialização foi intenso e baseado primordialmente em empresas de alta tecnologia. Nesse período da década de 50, algumas grandes empresas norte-americanas do setor instalaram seus centros de P&D ali onde viria a ser o Vale do Silício.

E, na gênese do Vale do Silício, há uma forte participação do Estado. Essa indução se deu de várias formas, que vão de benefícios fiscais concedidos pelo estado da Califórnia à doação de terrenos para a construção das primeiras plantas fabris, passando pela utilização do poder de compra do Governo Federal, corporificado pelos investimentos intensivos do Departamento Americano de Defesa no desenvolvimento de soluções em tecnologias de guerra. E nos tempos atuais, é visível o forte engajamento do governo dos Estados Unidos na proteção da sua indústria de tecnologia nacional. Essa proteção é, por certo, um dos maiores motivadores da atual guerra comercial travada com a China, que tem o forte desenvolvimento da indústria de tecnologia chinesa como um dos motivadores do conflito.

Voltando ao Brasil, podemos afirmar que a Lei de Informática é hoje a principal política pública de incentivo à indústria nacional de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicações. Em 2017, por exemplo, de acordo com dados da Secretaria de Políticas Digitais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os incentivos fiscais de renúncia do IPI concedidos por meio da Lei de Informática totalizaram mais de R\$ 5,5 bilhões. Mas, em contrapartida, as empresas beneficiadas recolheram mais de R\$ 10 bilhões em impostos – ou seja, para cada real de renúncia fiscal, outro R\$ 1,82 foi recolhido em impostos.

Antes de nos aprofundarmos um pouco mais nos temas mais afeitos à ciência, à tecnologia e à informática, contudo, é necessário abordar as questões tributárias da proposição – afinal, são os benefícios tributários o cerne de toda a política estabelecida por meio da Lei de Informática. Por certo a Comissão de Finanças e Tributação, que sucederá a CCTCI na análise da matéria, terá a oportunidade de se debruçar com afinco sobre o seu texto e de corrigir eventuais

imperfeições específicas referentes aos temas de sua alçada. Contudo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem o dever de avaliar eventuais questões tributárias que, de algum modo, possam impactar de maneira significativa tanto a economia do setor de TICs no Brasil quanto as atividades de P&DI desenvolvidas pelas empresas deste ramo da economia. Além disso, é necessário garantir que as novas regras a serem emanadas por meio das alterações à Lei nº 8.248, de 1991, sejam plenamente aderentes às normas vigentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio, de modo a sanar o conflito atualmente existente sobre essa questão.

Tendo por base tais pressupostos, iniciamos nossa análise tecendo críticas à utilização da receita líquida como base de cálculo para a apropriação de crédito equivalente. Por um lado, estamos de acordo que o mecanismo de “crédito equivalente” é capaz de adequar plenamente a legislação brasileira aos ditames da OMC, resolvendo a pendência gerada após a condenação da nossa política de informática por aquele órgão. Mas, por outro lado, entendemos ser inadequada a utilização da receita líquida como a base de cálculo para a apuração deste crédito equivalente.

Esta discordância se dá por dois motivos primordiais. Em primeiro lugar, a utilização da receita líquida como base de cálculo gera grande incerteza quanto à efetiva neutralidade orçamentária da proposta. No item 12 da justificação do projeto, afirma-se que “as alterações propostas quanto à criação da política de concessão de crédito não trazem impactos orçamentários e financeiros”. A inexistência desses impactos decorreria do fato de que, concomitantemente à introdução da nova política, haveria a revogação das reduções de IPI.

Contudo, a inexistência de uma memória de cálculo apurada sobre a matéria gera insegurança quanto à efetiva compensação entre ambos os instrumentos e, conseqüentemente, quanto à real neutralidade deste novo modelo. E, não é demais lembrar, por força do que prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conjunto com as disposições da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei Orçamentária de 2019), é condição inarredável que a política de concessão de crédito proposta não traga impactos orçamentários e financeiros.

Em segundo lugar, o mecanismo proposto para o cálculo da

apropriação do crédito, utilizando como base a receita líquida de vendas, é deveras complexo, o que pode gerar ônus adicionais indesejados às empresas habilitadas para a sua aferição, bem como dificultar a fiscalização da política pelo Poder Público. Um efeito indesejado desta distorção fica visível no próprio projeto, ao observarmos que as alíquotas definidas têm valores pouco usuais – por exemplo, 17,96% para bens de tecnologias da informação e Comunicação produzidos no Centro-Oeste e nas regiões da SUDAM e da SUDENE; e 14,84% para produtos que não se enquadrem em qualquer regra especial.

Com vistas a superar tais imperfeições, propomos, por meio de Substitutivo, a utilização do valor da operação definido no art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para o cálculo do crédito a ser apropriado pelas empresas beneficiárias da Lei de Informática. Isso se justifica em face do valor da operação ser a base de cálculo do IPI. Assim, o mesmo valor utilizado para o cálculo do débito desse imposto servirá como base de cálculo do crédito que ora se concede. Trata-se de uma forma segura de garantir a manutenção da carga tributária com a substituição da forma de concessão do incentivo setorial. Além do mais, utilizamos percentuais de cálculo mais transparentes que representam exatamente os atuais percentuais de redução de alíquotas multiplicados pela alíquota modal do IPI dos bens de informática, que está estabelecida em 15% (quinze por cento). Tomando como exemplo os produtos que possuem redução de 80% (oitenta por cento) do IPI pelas regras atuais, o percentual utilizado para o cálculo do crédito será de 12% (doze por cento), que nada mais é do que 80% (oitenta por cento) multiplicado por 15% (quinze por cento).

Adicionalmente, utilizamos um limite com base no incentivo do IPI que era dado anteriormente. Com esse teto, além de se simplificar em muito modificação do regime, tem-se a garantia de que não haverá impacto orçamentário na indigitada alteração. Até porque o que eventualmente exceder o teto deverá ser estornado. Por derradeiro, retiramos a possibilidade de ressarcimento pela União dos créditos criados, tendo em vista que apenas a utilização do crédito para compensação com outros tributos federais garante que a carga tributária do setor se mantenha inalterada.

Vencidos tais aspectos, voltemos à questão do desenvolvimento científico e tecnológico das TICs. Como bem estabelece o art. 218 da Constituição Federal, “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O “desenvolvimento científico, a

pesquisa e a capacitação científica e tecnológica” são objetivos constantes da Constituição desde 1988, em sua redação original. Já a inovação foi tardiamente acrescentada ao texto constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 85, de 2015. E agora em 2019, nós parlamentares temos a oportunidade de, mais uma vez, cumprir este mandamento constitucional, ao mantermos vivos mecanismos tão importantes para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs.

No que concerne às atividades de P&DI de TICs mantidas sob a égide da Lei de Informática, foram introduzidos aperfeiçoamentos na legislação em um passado muito recente. Como destacamos em um momento anterior deste relatório, a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 810, de 2017, promoveu alterações significativas no texto da Lei de Informática. Tais alterações foram suficientes para reduzir de forma significativa a burocracia nesse setor, melhorando assim a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática. A norma também modernizou o mecanismo de aplicação de recursos em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiências de investimentos, atendendo assim a uma demanda antiga das empresas beneficiárias da Lei de Informática.

Desse modo, enxergamos o presente momento como uma oportunidade para alguns ajustes incrementais nas regras atinentes ao investimento em P&DI, e não para uma remodelação mais radical do sistema que possa vir a descaracterizá-lo. Ao analisarmos a proposta de autoria dos nobres Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, é com grande satisfação que observamos exatamente este princípio, no que concerne às atividades de P&DI adotadas sob a égide da Lei de Informática: o da manutenção do sistema atualmente vigente, com a adição de alguns ajustes finos na matéria.

Iniciemos nossa análise pela nova redação que se pretende dar ao art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991. O texto da proposta estabelece que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios estabelecidos em Lei, exatamente como no texto original da Lei. Contudo, há a adição de uma nova condição para as empresas: “desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação”. Além disso, o texto do § 1º do art.

2º da proposição condiciona a liberação de créditos à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento pelo MCTIC. Portanto, não bastaria aos possíveis beneficiários da Lei de Informática que investissem em atividades de P&DI para terem acesso aos benefícios. Seria necessário, além disso, ter um projeto de P&DI formalmente apresentado e aprovado pelos órgãos pertinentes. Consideramos tal inovação legislativa muito bem-vinda, na medida em que reforça os mecanismos de governança das políticas do setor.

Por outro lado, contudo, a determinação de que o crédito somente poderá ser liberado após a aprovação do projeto pode gerar problemas para as empresas nos casos em que haja morosidade do Poder Executivo na sua avaliação. Desse modo, é salutar a regra prevista no § 2º do art. 2º da proposição, segundo a qual os ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Economia terão prazo de 120 dias para avaliar as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Em relação à nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, apresentamos uma pequena ressalva. Em linhas gerais, a nova redação adequa o sistema de benefício, inserindo a previsão à apropriação de crédito. Também atualiza a redação do *caput* do art. 11, para prever o investimento mínimo de 4% do faturamento bruto das empresas beneficiárias, após as devidas deduções, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – aplica-se, portanto, o redutor de 20% vigente desde 1º de janeiro de 2004, por força do que prevê o inciso IV do § 6º do art. 11 da Lei de Informática. Contudo, a nova redação para o art. 11 proposta no projeto de lei extirpa o trecho em que se lê “conforme projeto elaborado pelas próprias empresas”. Consideramos tal trecho essencial, motivo pelo qual sugerimos a sua reinclusão no Substitutivo que apresentamos. Além disso, essa alteração ignora a existência do § 7º do art. 11, que traz percentuais de redução distintos do § 6º desse mesmo artigo para os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene. Ou seja, o investimento do *caput* do artigo está sendo reduzido, porém não há revogação do § 7º do art. 11. Por essa razão, optamos por manter os 5% (cinco por cento) de modo a manter o texto da forma como ele se encontra atualmente, sem revogar os §§ 6º e 8º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Também nos posicionamos de forma contrária à substituição do

conceito de “tecnologia desenvolvida no País”, originalmente existente na Lei de Informática, pelo termo “tecnologia nacional”, que passaria a ser utilizado no caso de aprovação do texto original do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019. Embora tais termos, em uma primeira análise, pareçam sinônimos, a substituição do primeiro pelo segundo pode vir a gerar dúvidas interpretativas no futuro. Enquanto o conceito de “tecnologia desenvolvida no País” é claro e autoexplicativo, o de “tecnologia nacional” é mais genérico, dando margem a entendimentos divergentes. Ademais, toda a regulamentação infralegal da Lei de Informática está baseada no conceito de “tecnologia desenvolvida no País”. Destaque-se a portaria MCT nº 950/2006, que caracteriza bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País, para efeito do disposto na Lei nº 8.248, de 23.10.91 e no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Por fim, nos posicionamos de forma contrária à revogação de dois itens que integram a lista de dispositivos a serem extirpados da Lei nº 8.248, de 1991. Tal lista de itens a serem revogados consta do art. 23 da proposição que aqui relatamos. Em relação à revogação do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nossa oposição se dá pelo apego à correta técnica legislativa. Tal parágrafo foi incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, porém foi vetado pelo chefe do Poder Executivo (Mensagem nº 17, de 11 de janeiro de 2001). Não cabe, portanto, a revogação de um item vetado, motivo pelo qual extirpamos tal previsão em nosso substitutivo.

Já no que concerne à revogação do art. 9º, nossa discordância está no mérito da proposta. Tal artigo, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.647, de 2018, prescreve o seguinte: “na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11 desta Lei, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza”. Sua revogação, portanto, seria algo similar à concessão de uma anistia àqueles que não cumpriram as exigências desta lei ou que tiveram demonstrativos não aprovados pelo Poder Público, proposta com a qual não concordamos. Desse modo, optamos por manter vigente o art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

Apenso à proposição principal, segue o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, dos nobres Deputados Vitor Lippi e Marcos Pereira. A proposição “altera a Lei

nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD”.

O Padis é programa composto por um conjunto de incentivos fiscais federais estabelecidos com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos. De acordo com dados do MCTIC de outubro de 2019, existem hoje 19 empresas habilitadas no programa. Na decisão da Organização Mundial do Comércio sobre os programas de subsídios à indústria brasileira, o Padis foi condenado, em moldes similares ao que ocorreu com a Lei de Informática. Desse modo, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, tem por objetivo primordial adaptar o texto da legislação vigente sobre essa política, de modo a adequá-la às determinações da OMC.

O art. 1º da proposta altera a redação do § 1º do art. 4º da referida Lei, excluindo das receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis, a possibilidade de redução a zero das alíquotas incidentes a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Tal art. 1º também acresce os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D ao texto da Lei nº 11.484, de 2007. O art. 4º-A trata da apropriação de crédito, pelos beneficiários do Padis, de 14,25% sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e mostradores de informação (displays) cujas tecnologias são discriminadas no § 2º do art. 2º da Lei. Os demais artigos estabelecem regras específicas sobre a contabilização e compensação desses créditos apurados por força do art. 4º-A.

O projeto, ainda em seu art. 1º, também promove uma alteração da redação do art. 64 da lei nº 11.484, de 2007, prevendo que as disposições dos seus arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D vigorarão até 22 de janeiro de 2022. Finalmente, o art. 2º da proposição revoga os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como o seu § 2º.

Assim como já argumentamos em relação à Lei de Informática, temos restrições à base de cálculo utilizada para a apropriação do crédito. Para corrigir tal problema, optamos por utilizar como limite a soma dos débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. De novo, o objetivo é manter a mesma renúncia fiscal que se teria com a lei se não houvesse qualquer modificação.

Devemos ainda nos manifestar sobre a Emenda EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019. Tal emenda, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, visa acrescentar um § 3º ao art. 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que “altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”. O dispositivo prevê que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação”.

Tendo em vista que a condenação da OMC não abrange os bens de TICs produzidos na Zona Franca de Manaus – e que o principal objetivo das propostas que aqui relatamos é adequar os textos legais brasileiros às exigências daquele órgão – julgamos não ser conveniente promover as alterações pretendidas pela EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019.

Não obstante, é necessário alterar o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para evitar interpretações equivocadas e deixar claro que o crédito proposto pelo PL nº 4.805, de 2019, não poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas fabricantes de bens de informática e comunicação localizadas na Zona Franca de Manaus, tendo em vista que elas manterão a isenção tributária do IPI.

Além disso, com o objetivo de viabilizar a manutenção dos centros de pesquisa financiados pelo modelo de investimentos dos recursos de P&DI e permitir que a aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs possa ser

enquadrada como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos a revogação do § 25 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do § 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e a inclusão do § 26 no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do § 28 no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Por fim, racionalizamos a alocação dos investimentos ao manter a regra que permite que os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento sejam realizados até 31 de março do ano subsequente, porém estabelecendo agora uma obrigação de que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio sejam efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário de apuração do crédito.

Dessa forma, concluímos este parecer apresentando voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019; e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos. Nos manifestamos, ainda, pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019. É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do art. 9º desta Lei, farão jus à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor da operação decorrente da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação dos percentuais a seguir definidos:

I - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia desenvolvida no País ou na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e

nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV – nos demais casos:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º O crédito de que trata caput deste artigo será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI decorrentes da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de

acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, multiplicados pelos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

III - 90% (noventa por cento), no caso das vendas tratam a alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “c” do inciso I do §1º deste artigo;

V - 80% (oitenta por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso IV do §1º deste artigo;

V - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “b” do inciso IV do §1º deste artigo; e

VI - 70% (setenta por cento), no caso de que tratam a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV, ambos do §1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.

§ 4º O valor do crédito que exceder o limite de que trata o § 2º deste artigo deverá ser estornado.

§ 5º O crédito está condicionado à habilitação mediante aprovação de proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial, conforme regulamento.

§ 7º Para fins do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se valor da operação aquele definido com base no inciso II e nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, observado o disposto no art. 15 da mesma lei.

§ 8º O crédito de que trata o caput pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido.

§ 9º O Poder Executivo poderá alterar os valores dos microcomputadores portáteis e das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo conforme os critérios de evolução tecnológica e índices oficiais de inflação.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do crédito de que trata o art. 2º desta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, na forma estabelecida em regulamento, informações sobre:

- I - os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, e
- II - o montante dos créditos por ela apurados.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido não poderão compensar os créditos apurados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º. Os créditos não compensados no mês subsequente à sua apuração serão passíveis de compensação nos meses seguintes, observado prazo estabelecido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 5º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo

sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo; e

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 12. O disposto no § 1º e nos §§ 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das declarações de compensação.

Art. 7º. A declaração de compensação de que trata o art. 6º desta Lei poderá ser efetuada no mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme regulamento.

Art. 8º. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 2º desta Lei não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas referidas no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, ao crédito previsto no art. 2º desta Lei, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas indicadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito indicado no art. 2º desta Lei, desde que manifestado expressamente àquele Ministério o interesse na habilitação.

Art. 10. Deverá ser suspensa a concessão de créditos para a pessoa jurídica que deixar de cumprir as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do ressarcimento à União do crédito indevidamente usufruído, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos

federais.

Parágrafo único. Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas caberá recurso, que iniciará processo administrativo com rito estabelecido em regulamento.

Art. 11. O crédito de que trata o art. 2º desta Lei não pode ser cumulado com qualquer benefício tributário relativo ao IPI, salvo aqueles concedidos no âmbito do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 12. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
.....” (NR)

“Art. 6º.....
.....

§ 6º Ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata esse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 7º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais relativos aos seguintes tributos:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado da pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º O valor do crédito apurado que exceder o limite de que trata o § 1º deste artigo deverá ser estornado.

§ 3º crédito de que trata o *caput* deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.”

“Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos não utilizados no mês subsequente à sua apuração poderão ser utilizados nos meses seguintes, observado o § 3º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mês subsequente ao da apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.

§ 3º Aplica-se ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei as mesmas regras de compensação previstas para o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

“Art. 4º-C. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à Cofins.”

“Art. 4º-D. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os arts. 4º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito decorrente da venda dos bens de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

..... § 2º
Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as empresas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de

2029.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28 Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....

e) dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 16. O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º.....

§ 4º

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 17. A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

I -

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa,

desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

.....

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 30. Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e o § 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805/2019, e do PL 4944/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2019 da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.805/2019

Apensado: PL Nº 4.944/2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do art. 9º desta Lei, farão jus à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor da operação decorrente da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação dos percentuais a seguir definidos:

I - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia desenvolvida no País ou na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e

nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

- a) 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;
- b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;
- c) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

- a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;
- b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV – nos demais casos:

- a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2024;
- b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º O crédito de que trata caput deste artigo será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI decorrentes da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de

acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, multiplicados pelos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

III - 90% (noventa por cento), no caso das vendas tratam a alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “c” do inciso I do §1º deste artigo;

V - 80% (oitenta por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso IV do §1º deste artigo;

V - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “b” do inciso IV do §1º deste artigo; e

VI - 70% (setenta por cento), no caso de que tratam a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV, ambos do §1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.

§ 4º O valor do crédito que exceder o limite de que trata o § 2º deste artigo deverá ser estornado.

§ 5º O crédito está condicionado à habilitação mediante aprovação de proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial, conforme regulamento.

§ 7º Para fins do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se valor da operação aquele definido com base no inciso II e nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, observado o disposto no art. 15 da mesma lei.

§ 8º O crédito de que trata o caput pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido.

§ 9º O Poder Executivo poderá alterar os valores dos microcomputadores portáteis e das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo conforme os critérios de evolução tecnológica e índices oficiais de inflação.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do crédito de que trata o art. 2º desta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, na forma estabelecida em regulamento, informações sobre:

- I - os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, e
- II - o montante dos créditos por ela apurados.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido não poderão compensar os créditos apurados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º. Os créditos não compensados no mês subsequente à sua apuração serão passíveis de compensação nos meses seguintes, observado prazo estabelecido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 5º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo

sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo; e

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 12. O disposto no § 1º e nos §§ 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das declarações de compensação.

Art. 7º. A declaração de compensação de que trata o art. 6º desta Lei poderá ser efetuada no mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme regulamento.

Art. 8º. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 2º desta Lei não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas referidas no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, ao crédito previsto no art. 2º desta Lei, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas indicadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito indicado no art. 2º desta Lei, desde que manifestado expressamente àquele Ministério o interesse na habilitação.

Art. 10. Deverá ser suspensa a concessão de créditos para a pessoa jurídica que deixar de cumprir as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do ressarcimento à União do crédito indevidamente usufruído, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos

federais.

Parágrafo único. Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas caberá recurso, que iniciará processo administrativo com rito estabelecido em regulamento.

Art. 11. O crédito de que trata o art. 2º desta Lei não pode ser cumulado com qualquer benefício tributário relativo ao IPI, salvo aqueles concedidos no âmbito do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 12. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
.....” (NR)

“Art. 6º.....
.....

§ 6º Ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata esse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 7º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais relativos aos seguintes tributos:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado da pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º O valor do crédito apurado que exceder o limite de que trata o § 1º deste artigo deverá ser estornado.

§ 3º crédito de que trata o *caput* deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.”

“Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos não utilizados no mês subsequente à sua apuração poderão ser utilizados nos meses seguintes, observado o § 3º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mês subsequente ao da apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.

§ 3º Aplica-se ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei as mesmas regras de compensação previstas para o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

“Art. 4º-C. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à Cofins.”

“Art. 4º-D. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os arts. 4º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito decorrente da venda dos bens de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

..... § 2º
Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as empresas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de

2029.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28 Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....

e) dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 16. O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º
.....

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 17. A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 1º

I -
.....

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

.....
§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa,

desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 30. Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e o § 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO